



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10814-005544/92-48

Sessão de 21 de outubro **de 1.99** 3 **ACORDÃO Nº** 302-32.711

Recurso nº.: 115.748

Recorrente: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA

Recorrid ALF-AISP/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A falta de apresentação de conhecimento de carga no ato de visita aduaneira não é apenável com a multa do art. 522, III do Regulamento Aduaneiro, a qual prevê tipificação infracional distinta. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência à Repartição de Origem, vencidos os Cons. José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto. Por maioria de votos em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

Fulz Fernando Oliveira de Moraes
Fulz Fernando Oliveira de Moraes

Procurador da Fazenda Nacional

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: 03 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Wladimir Clóvis Moreira, Paulo Roberto Cuco Antunes, Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente, o Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcellos

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
Recurso n. 115.748 - Acórdão n. 302-32.711
Recorrente: IBERIA Lineas Aereas de España
Recorrida: ALF-AISP/SP
Relator :: Sérgio de Castro Neves

RELATÓRIO

Contra a Recorrente lavrou-se em 03.06.92 o Auto de Infração de fls. 01, para exigir a multa do Art. 522, inc. III do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que, em ato de revisão aduaneira, constatou-se a falta de conhecimento aéreo relativo a parte da carga transportada pela Empresa.

Do Auto só se dá ciência à Empresa em 10.11.92. Dois dias depois, a ora Recorrente protocoliza na Repartição autuante os documentos de fls. 02 e seguintes, pelos quais encaminha a Folha de Controle de Carga relativa ao voo em questão, da qual consta como apresentado o conhecimento aéreo objeto da lide. Junta ainda cópia de dito conhecimento aéreo e, enfim, pede o cancelamento do crédito tributário.

A decisão de primeiro grau mantém o feito, após considerar que, consoante o Art. 44, al. a do Regulamento Aduaneiro, *"a apresentação da documentação, de cuja falta trata o presente, é no ato da visita aduaneira"*. [Grifo do original.]

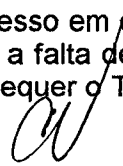
A autuada, inconformada, ora recorre tempestivamente a este Conselho, alegando o seguinte:

1. que o manifesto de carga e respectivos conhecimentos foram entregues à fiscalização, no SETCARG, juntamente com a FCC, no dia 24.05.92;
2. que, na época em que os fatos ocorreram, a determinação da Repartição fiscal era de que ditos documentos fossem entregues no SETCARG, no ato de abertura do Termo de Atracação, e não no ato da visita aduaneira;
3. que somente por via do ofício ALF/SEDAD/10814 n. 024/93, de 26.01.93 (junta cópia), a Repartição modificou, a partir de 10.02.93, aquela prática, passando a exigir a apresentação dos documentos na visita aduaneira.

É o relatório.

VOTO

Desejo consignar, de plano, que o processo em exame encontra-se surpreendentemente mal instruído, eis que versa sobre a falta de apresentação de documentos em ato de visita aduaneira, e não contém sequer o Termo lavrado por ocasião da visita.



A falha, entretanto, não prejudicará o julgamento, eis que, segundo entendo, a lide será resolvida antes pelos aspectos jurídicos envolvidos do que pelos factuais.

O Auto de Infração vestibular formaliza a exigência da penalidade capitulada no art. 522, inc. III, que assim tipifica a infração:

" III - de vinte e três mil cruzeiros (Cr\$ 23.000) a quarenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 44.000), por volume, pela falta de **manifesto ou documento equivalente** ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga;" [Grifei.]

Exsurge, então, que a tipificação infracional se refere à falta de manifesto ou documento equivalente, incabível, portanto, sua aplicação *in casu*, em que se trata da suposta falta de conhecimento aéreo.

Por assim julgar, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator